

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760  
PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGDO.(A/S)** : **FABIANA GOMES MONTEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO**

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes.**

1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga.

2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

**ARE 661760 AGR / PB**

Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760  
PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGDO.(A/S)** : **FABIANA GOMES MONTEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Estado da Paraíba interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (fls. 201/205), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

‘AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DA PARAÍBA. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE HISTÓRIA. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO OFERTADO PELO ESTADO. VAGA EXISTENTE NÃO PREENCHIDA. NOMEAÇÃO DO SUBSEQUENTE. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que embora a candidata tenha sido classificada além do número de vagas previstas no Edital do Concurso, surge para esta, o direito subjetivo à nomeação

**ARE 661760 AGR / PB**

se vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou desistência do candidato antecessor’.

Sustenta-se a violação dos artigos 37, inciso IV, e 169, § 1º, da Constituição da República.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07. Assim, conforme decidido pelo Plenário desta Corte na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, aplica-se ao presente recurso o instituto da repercussão geral.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser assegurado o direito à nomeação dos candidatos aprovados em número correspondente às vagas previstas no edital do concurso público.

Tal entendimento foi consolidado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099/MS, cuja repercussão geral havia sido anteriormente reconhecida, e de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos

**ARE 661760 AGR / PB**

aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos' (Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/10/11).

Mencionem-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RREE nºs 748.463/BA e 643.674/AL, ambos relatados pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, publicados, respectivamente, em 28/5/13 e 6/3/13.

Desse primeiro julgado, dadas as preciosas lições que encerra para o deslinde da controvérsia instaurada nestes autos,

**ARE 661760 AGR / PB**

transcreve-se o seguinte trecho:

‘Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a recente jurisprudência desta Corte firmada pelo Plenário no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Por oportuno, destaco da ementa do indigitado julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (...).

Ressalte-se, ainda, que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Com esse entendimento, cito o seguinte julgado:

**ARE 661760 AGR / PB**

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.** 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento' (RE 227.480/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 695.192/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 718.192/BA e RE 708.653/BA, Rel. Min. Luiz Fux; RE 715.433/BA e RE 596.015/RJ, de minha relatoria.

Ademais, para verificar a procedência do apelo extremo quanto à inexistência de vagas remanescentes decorrentes de exclusão de candidatos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que torna inviável a análise do recurso nos termos da Súmula 279 do STF.

Por fim, com a negativa de seguimento ao recurso

**ARE 661760 AGR / PB**

especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.362.246/BA, com trânsito em julgado certificado à fl. 663 do e-STJ), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Nesse sentido: AI 785.229/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 588.235-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 627.964-AgR/RS e RE 594.910/MT, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, **caput**).’

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Aduz o agravante, **in verbis**, que

**“(…) a recorrida não foi classificada no número de vagas disponibilizadas no Edital do certame.**

(…)

Assim, não tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas no Edital, conforme entendimento consolidado na decisão do **Recurso Extraordinário 598.099/MS, que teve a repercussão geral conhecida**” (fls. 210/211).

É o relatório.



03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760  
PARAÍBA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar o inconformismo.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“O cerne da questão consubstancia-se em perquirir se a promovente possui ou não o direito à nomeação em razão de ter sido aprovada em 3º lugar (2º da lista de espera) no Concurso Público realizado pelo Estado da Paraíba, para o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, disciplina de História, com o exercício no Município de São Bento, o qual existia previsão editalícia, **a priori**, de uma vaga para esta localidade, fl. 20.

Ocorre que, analisando o contexto probatório inserto aos autos, verifica-se, a toda evidência, que o candidato classificado na 2ª colocação para o cargo de Professor de História do Município de São Bento, Afrânio de Medeiros Nóbrega, fl. 16, por ocasião do Ato Governamental nº 0931, fl. 24, foi nomeado para ocupar tal cargo. Todavia, conforme se depreende da Declaração acostada, fl. 16, o mesmo não compareceu no prazo determinado para tomar posse, tornando, assim, sem efeito sua nomeação.

Em razão disso, tem-se que a vaga surgida e não ocupada pelo 2º colocado (1º da lista de espera) encontra-se ‘em aberto’, surgindo, por conseguinte, o direito da candidata subsequente ser nomeada, **in casu**, **Fabiana Gomes Monteiro**, ora apelada.

Corroborando tal entendimento, observa-se que tanto o Secretário de Estado da Educação e Cultura, quanto a Secretária Particular do Governador, por meio dos Ofícios colacionados, respectivamente, às fls. 27 e 28, disseram acerca da nomeação tornada sem efeito e de ser a recorrida a próxima candidata classificada na lista de espera” (fls. 112/113).

**ARE 661760 AGR / PB**

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada tornava-se a primeira, na ordem classificatória, a ser convocada para assumir a referida vaga.

Destarte, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário desta Corte, o qual, no exame do RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/10/11, reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Especificamente sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (RE nº 643.674/Al-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/8/13).

Ressalte-se que, ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não contraria o que decidido por ocasião do julgamento do mencionado RE nº 598.099/MS, haja vista que a agravada pretende assumir a vaga efetivamente prevista no edital que não foi preenchida

**ARE 661760 AGR / PB**

pelos candidatos melhor classificados, e não um posto surgido posteriormente, seja por meio de lei ou em decorrência de vacância.

Desse julgado, extraio seguinte trecho do voto do Relator:

“(…) O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos.”

Nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) : FABIANA GOMES MONTEIRO

ADV.(A/S) : FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma